



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Sem stre 9\$50
A 1.ª série	8\$	o 4\$50
A 2.ª série	6\$	o 3\$50
A 3.ª série	5\$	o 2\$50

Avulso: até 4 pág., 604; cada fl. de 2 pág., a mais, 602

O preço dos anúncios é de 610 a linha, acrescido de 601 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar, até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries: 18\$ por ano ou 9\$50 por semestre
 - A 1.ª série: 8\$ » 4\$50 »
 - A 2.ª série: 6\$ » 3\$50 »
 - A 3.ª série: 5\$ » 2\$50 »

Para o estrangeiro ou colônias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 3:187, determinando que sejam pagas por meio de estampilhas fiscaes as taxas devidas pelos industriais por serviços prestados pelos Armazens Gerais Industriais.

Ministério das Colônias:

Lei n.º 701, extinguindo na provincia de Cabo Verde varias escolas praticas de aprendizagem, a Oficina de S. Vicente e o Seminário da Ilha de S. Nicolau, criando, em substituição das referidas escolas, officina e seminário, um liceu, e regulando a sua constituição e funcionamento.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 988, mandando declarar sobriante e alienável uma parcela de terreno situada junto da linha do Norte da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Portaria n.º 989, mandando declarar sobriantes e alienáveis varias parcelas de terreno situadas junto da linha férrea do Vale do Vouga.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria
 Repartição do Comércio

DECRETO N.º 3:187

Tendo alguns industriais que utilizam os serviços dos Armazens Gerais Industriais representado sobre as dificuldades e enormes perdas de tempo que lhes ocasiona

o pagamento das taxas a que se refere o decreto n.º 706, de 18 de Agosto de 1914, nos seus artigos 21.º e seguintes, pela forma preceituada no artigo 79.º do decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914;

Considerando que as guias de receita são extraídas de livros de talões e há Repartições deste Ministério em que se adoptou o pagamento de taxas por meio de selos colados no talão e devidamente inutilizados;

Considerando que igual critério pode ser adoptado para se cobrarem as receitas dos Armazens Gerais Industriais sem que daí advenha qualquer prejuizo e com simplificação dos serviços:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que as taxas devidas pelos industriais pelos serviços prestados pelos Armazens Gerais Industriais sejam pagas por meio de estampilhas fiscaes da sua importância, coladas no talão do impresso, modelo n.º 7 do decreto n.º 783, de 21 de Agosto de 1914, talão que ficará constituindo o documento de pagamento.

Art. 2.º Que o chefe do Armazem Geral inutilizará essas estampilhas com a data em que fôr preenchido o referido impresso, sendo entregue ao depositante um duplicado desse documento, que não terá selo.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa — Herculano Jorge Galhardo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 701

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São extintas na provincia de Cabo Verde as escolas praticas de aprendizagem, criadas pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906, exceptuando a escola profissional da arte marítima e de pesca. É também extinta a officina em S. Vicente, criada pelo decreto de 19 de Julho de 1900; e fica igualmente extinto o seminário que funciona na Ilha de S. Nicolau.

Art. 2.º Em substituição das escolas, da officina e do seminário, mencionados no artigo anterior, é criado um liceu segundo as disposições da presente lei.

§ 1.º Este liceu funcionará provisoriamente no edificio do seminário extinto; aproveitando-se o respectivo material escolar. No mesmo edificio, funcionarão as aulas do curso profissional, consiguadas nesta lei.

Art. 3.º O ensino deste liceu divide-se em dois cursos: geral e profissional.